

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADE DAS AMÉRICAS – FAM**

**GRAZIELLE MANTOVANI SOLÉR**

**CONTAMINAÇÃO DE SOLOS POR RESÍDUOS QUÍMICOS E SUAS  
RESPONSABILIDADES**

São Paulo -SP

2020

GRAZIELLE MANTOVANI SOLÉR

**CONTAMINAÇÃO DE SOLOS POR RESÍDUOS QUÍMICOS E SUAS  
RESPONSABILIDADES**

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Centro  
Universitário das Américas, como pré-requisito para obtenção  
do título de graduação.

Área de Concentração: Direito Ambiental e Direito Penal.

Orientadora: Prof.(a) Lays Helena Paes e Silva

São Paulo/SP

2020

## RESUMO

No presente artigo esclarece a responsabilidade jurídica entre o meio ambiente. Enfatizando a importância do assunto nos dias atuais, abordando a responsabilidade de contaminação de solos por resíduos químicos, responsabilidade por dano ambiental no direito comparado, a dignidade humana, o crescimento econômico, a dignidade humana frente aos desastres ambientais, a responsabilidade da pessoa jurídica frente a responsabilidade social, o passivo ambiental. Realizando alguns estudos em casos que chocaram o Brasil. A pesquisa foi realizada através de estudos bibliográficos, com intuito de compreender e interpretar dados, através de informações levantadas acerca do referido tema, e analisar os conceitos da pessoa jurídica, as sanções aplicadas aos delitos cometidos e a possibilidade de responsabilização penal desta, utilizando artigos, doutrinas e jurisprudências a respeito do Direito Ambiental e Direito Penal.

**Palavras-chaves: Resíduos químicos, responsabilidade penal, pessoa jurídica.**

## ABSTRACT

This article clarifies the legal responsibility between the environment. Emphasizing the importance of the subject nowadays, addressing the responsibility for soil contamination by chemical residues, responsibility for environmental damage in comparative law, human dignity, economic growth, human dignity in the face of environmental disasters, the responsibility of the legal person in the face of social responsibility, environmental liability. Carrying out some studies in cases that shocked Brazil. The research had been carried out through bibliographic studies, in order to understand and interpret data, through information raised about the referred subject, and to analyze the concepts of the legal entity, the sanctions applied to the crimes committed and the possibility of criminal liability of it, using articles , doctrines and jurisprudence regarding Environmental Law and Criminal Law.

**Words-key: Chemical waste, criminal liability, legal entity.**

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO.....  | 6  |
| 1. DO SOLO CONTAMINADO.....  | 7  |
| 1.2. CASO MINERADORA SAMARCO S/A.....  | 8  |
| 1.3 MÉTODOS UTILIZADOS PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS<br>CONTAMINADAS.....        | 9  |
| 2. DA RESPONSABILIDADE PENAL NO MEIO AMBIENTE.....                           | 9  |
| 2.1. SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS DOS CRIMES AMBIENTAIS.....                   | 10 |
| 2.2. ESTRUTURA DO TIPO PENAL AMBIENTAL.....                                  | 11 |
| 3. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....                          | 11 |
| 3.1. QUESITOS PARA RESPONSABILIZAR PENALMENTE A PESSOA<br>JURÍDICA.....      | 13 |
| 3.2. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO<br>PÚBLICO..... | 15 |
| 4. A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA: VISÃO DO STF.....                  | 16 |
| 5. LEGISLAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO<br>NO BRASIL..... | 17 |
| 5.1. NO ESTADO DE SÃO PAULO.....   | 17 |
| 5.2. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.....  | 18 |
| CONCLUSÃO.....   | 19 |
| REFERÊNCIAS.....   | 20 |

## **INTRODUÇÃO**

Trata-se de artigo acadêmico que tem como objetivo ferir o escopo da responsabilidade pelo dano ambiental, com foco em contaminação de solos, posto então, a responsabilidade penal no meio ambiente. O Direito penal no meio ambiente tem como preocupação os maus tratos, ou a degradação da qualidade ambiental do solo.

Para evitar algumas contaminações e a degradação do solo a maneira correta é seguir as etapas de gerenciamento da CETESB.

Ademais os problemas ambientais vêm sendo de grandes importâncias nesses últimos anos. O desenvolvimento acelerado vem causando grandes transtornos no meio ambiente e um deles é contaminação do solo por ações indevidas do homem na natureza.

## 1. DO SOLO CONTAMINADO

O solo é um recurso natural, que quando sofre alguma alteração nas suas características físicas, químicas, ou biológicas do ar, do solo e da água, podem ser prejudiciais ao homem e as outras espécies. Ele desempenha uma grande variedade de funções vitais de caráter ambiental, ecológico, social e econômico. A proteção do solo e a limitação dos processos de degradação deste recurso tem despertado certa preocupação na população e nas autoridades.

A poluição está ligada a concentração ou quantidade de resíduos presentes no solo, o descarte inadequado desses resíduos químicos, gera essa contaminação. Os níveis de poluição dos solos são influenciados pelas práticas de cultivo e pela deposição aérea dos contaminantes naturais e por aqueles produzidos pelo homem. A existência de locais contaminados representa uma ameaça real para os ecossistemas e populações que neles vivem, ou trabalham, podendo a sua influência atingir distâncias significativas.

O solo está sendo ameaçado por várias atividades humanas que sujeitam a um processo de degradação, que se destacam a erosão, a diminuição da matéria orgânica, a contaminação local, a diminuição de biodiversidade e a salinização. Por isso, a prevenção e gestão sustentável devem estar no centro das políticas de proteção ao meio ambiente.

No entanto, referente a contaminação do solo, faz-se necessário esclarecer o que se entende de contaminação de solo. Subentende-se por meio de produtos químicos xenobióticos, ou outras alterações no ambiente natural do solo. É especificamente causado por atividade industrial, produtos químicos agrícolas ou descarte inadequado de resíduos. Os químicos mais comuns envolvidos são hidrocarbonetos de petróleo, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, solventes, pesticidas, chumbo e outros metais pesados. A contaminação está correlacionada com o grau de industrialização e intensidade do uso de produtos químicos.

O lixo degradado resulta na produção de chorume, um líquido proveniente da decomposição da matéria orgânica. No entanto, quando se deposita o lixo, o chorume se infiltra no solo carregando metais pesados, fosfato, micro organismos e entre outras substâncias poluentes, contaminando até mesmo o Lençol Freático.

Consequentemente, esses resíduos químicos, chegam a provocar sérios problemas ambientais por meio de contaminação de lençóis freáticos, infertilidade do solo, perda da

biodiversidade, perda da capacidade de drenagem natural, bem como ferir à saúde humana. Contudo, a reciclagem, redução de fertilidade e disposição de resíduos são formas de evitar a contaminação do solo.

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“Este tipo de lixo apresenta alto teor de nocividade e riscos à saúde e ao meio ambiente devido às suas características químicas. Podemos citar como exemplo as drogas quimioterápicas e os produtos nelas contaminados; os materiais farmacêuticos (medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados).”

## **1.2 CASO MINERADORA SAMARCO S/A**

No ano de 2015, no mês de novembro, ocorreu o maior desastre ambiental o caso da Mineradora Samarco S/A, localizada na região centro-sul do Brasil. Este é o maior quadrilátero, com sete mil quilômetros quadrados e responsável por cerca de 60% da produção de minério de ferro nacional.

Dia 05 de novembro de 2015, houve o desmoronamento da barragem de Fundão, em que mais de sessenta metros cúbicos de rejeitos de minério vazaram, atingindo mais de dez mil metros quadrados de área e destruindo o distrito de Bento Rodrigues, afetando também Águas Claras, Ponte do Gama, Pacatu, Barra Longa, Rio Doce e Pedras, além das quarenta cidades na Região Leste de Minas Gerais e no Espírito Santo.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, o desmoronamento foi classificado como o maior desastre ambiental do Brasil, pois resultou em 19 mortes, houve soterramento de casas e carros, causando prejuízo financeiro às famílias e às comunidades da região, e um prejuízo ainda maior à saúde, uma vez que os dejetos de minério que vazaram são extremamente nocivos, pois, em análise feita na lama, foi encontrado alto nível de ferro e de mercúrio, altamente tóxico, podendo afetar o cérebro, o coração, os rins e pulmões e o sistema imune das pessoas que ficarem por um grande período de tempo expostas a este resíduos.

Contudo, segundo o Ministério e o IBAMA, toda a área afetada com os rejeitos se tornarão inférteis, uma vez que o resíduo possui um baixo teor de material orgânico e não favorece o nascimento de qualquer tipo de plantas. O maior impacto é no Rio Doce e suas nascentes, pois estas foram soterradas, afetando todo sistema de abastecimento das cidades e a morte de mais de 400 espécies. Destas, 11 eram ameaçadas de extinção, com

quatro espécies em perigo eminente e duas são endêmicas, ou seja, só existiam no Rio Doce.

### **1.3 MÉTODOS UTILIZADOS PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS**

Para evitarmos a contaminação é necessário de maneira correta seguir algumas etapas do gerenciamento de áreas contaminadas previstas pela CETESB. Para que ocorra a recuperação, cabe realizar uma avaliação ambiental preliminar da área a ser tratada e identificar áreas contaminadas por meio de uma investigação. Ademais, é realizado uma instalação de poços de monitoramento, coleta de amostras de solo e água subterrânea, e sondagem de solo, para que se possa ter ciência do grau de contaminação que fora realizado uma investigação. Bem como, é feita uma avaliação de risco à saúde humana, onde serão definidas as concentrações máximas aceitáveis e os parâmetros para o projeto de recuperação de áreas contaminadas. Posteriormente, será definida a técnica de remediação a ser utilizada na área, juntamente com seus parâmetros de operação e as metas que devem ser atingidas. Seguindo então, com a recuperação da área que possivelmente estava contaminada.

Sendo assim, não há dúvidas sobre a necessidade de determinar uma proteção para impedir a degradação da natureza, vez que há diversas legislações entre inúmeros países que mantem o bem jurídico no meio ambiente.

## **2. DA RESPONSABILIDADE PENAL NO MEIO AMBIENTE**

A proteção do meio ambiente está estabelecida constitucionalmente nas entrelinhas do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Os crimes ambientais encontram-se nas entrelinhas da Lei 9605/98, que se trata das sanções penais decorrente de atos desfavoráveis ao meio ambiente.

Magistrado Flávio Augusto Monteiro de Barros, defende que:

“as razões que inclinam o legislador a conduzir a punição de certos ilícitos na esfera do direito administrativo ou do direito civil, ao invés de puni-lo na órbita do direito penal, são de política criminal.” (FIORILLO, pág. 153)

Assim sendo, todo ato aplicado contra o meio ambiente, deveria ser considerado ilícito, aplicando então, uma pena, defende Fiorillo. No entanto, situações assim, devem ser evitadas, pois são um mal para nós civis, quanto para o Estado, gerando então,

despesas que poderiam ser dispensadas. Vez que, pela falta de sanção penal ambiental, a pena só é aplicada quando então, há uma ofensa à segurança de um modo de coletividade, segundo o princípio da intervenção mínima do Estado.

Deste modo, o meio ambiente é visto como um direito fundamental. Se enquadra na concepção de direito difuso, que está em um âmbito além do coletivo ou individual. Isto ocorre, pois, seus detentores são indeterminados e indetermináveis.

O direito penal do meio ambiente, como preocupação do direito penal econômico passou a ser visto como meio eficaz para a repressão aos maus tratos ou degradação da qualidade ambiental, de lances materiais no solo em padrões ambientais estabelecidos, dado que os meios mais usuais e simplificados de solução desse tipo de conflito não se mostraram hábeis e eficazes para conter o avanço de determinadas condutas. Logo então, subentende por doutrinários de que meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Este conceito de meio ambiente mostra o quanto é complexa a definição do bem jurídico ambiental. Com base no Artigo 2.º, mais preciso inciso V, VIII e IX; Artigo 3.º incisos I, II, III, IV e V da Lei n. 6.938/81. Compreende-se então que, onde houver qualquer dano ao meio ambiente, é ferida diretamente a coletividade humana.

## **2.1. SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS DOS CRIMES AMBIENTAIS**

Mediante exposto, os direitos difusos referente ao direito ambiental têm como principal característica a sustentabilidade. A principal ideia é a de que se deve encontrar uma harmonização entre o desenvolvimento de uma sociedade, com a preservação dos recursos ambientais, de modo que as gerações, presentes e futuras, tenham acesso a estes direitos.

Nas entrelinhas do § 3º do artigo 225º da Constituição Federal, destaca que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão responsabilizadas administrativa e penalmente. Enquadra nesta categoria como sujeitos ativos de tais atos ou condutas, não apenas as pessoas físicas, mas também abre a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica.

Assim sendo, o artigo 2º define que os sujeitos ativos dos crimes ambientais serão todos aqueles que concorreram, para a execução dos crimes previstos na lei, que terão as

penas cominadas na medida da culpabilidade de cada agente. Também serão os sujeitos ativos o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário das pessoas jurídicas que não impedem a conduta criminosa de terceiros sempre que podiam agir para evita-las. Havendo então, responsabilidade da pessoa jurídica, não será excluída a das pessoas físicas, ou autora.

Portanto, o sujeito passivo indireto do crime ambiental será a coletividade, podendo ser definida como a União, os Estados, os Municípios e o titular do bem jurídico lesado, como sujeitos passivos diretos. Não obstante, o artigo 14, § 1<sup>a</sup> da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, coloca o Ministério Público da União e dos Estados como legítimo para propor ação de responsabilidade civil ou criminal, nos casos de dano ao meio ambiente.

## **2.2. ESTRUTURA DO TIPO PENAL AMBIENTAL**

É o que chamamos de princípio da anterioridade penal, de grande importância no ordenamento jurídico penal brasileiro. Uma conduta não poderá ser considerada criminosa, se uma lei anterior assim não a definir.

Com efeito, essa norma difere da regra das normas penais, embora já são completas por si só. As normas penais ambientais contam com esta característica, em virtude de que os Crimes Ambientais sejam completos do comportamento do agente, é necessário que nos remetemos a outras legislações que não a Lei dos Crimes Ambientais.

## **3. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

A responsabilidade da pessoa jurídica faz-se compreender por crimes ambientais, retratando-se de um tema atual, afetando não somente o crescimento global e sim, a política e a economia.

Subentende-se então, que após o advento atual da Constituição Federal, faz-se então esclarecer que, um ente jurídico pode ser responsável por cometer um crime ambiental, sendo o sujeito ativo físico ou jurídico, conforme dispõe nas entrelinhas do artigo 225.º, §3, da Constituição Federal:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, E no artigo

173, §5º, “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia em particular.”

E nas entrelinhas do artigo 173, §5º, também da Constituição Federal:

“A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia em particular.”

Porém, o assunto só obteve uma maior aceitação com a edição da Lei que trouxe a possibilidade de cometimento de crime ambiental por uma pessoa jurídica e a aplicação de uma sanção penal a este.

Dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei 9.605/98:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

Juarez Cirino, como outros doutrinadores ressalta que com o posicionamento de que a partir da leitura do artigo 173, §5º, da Constituição Federal, não há especificação do tipo de responsabilidade nem da área de incidência da provável responsabilidade que se refere tal dispositivo. Segundo este,

“à Constituição fala em responsabilidade – e não em responsabilidade penal; a Constituição fala em atos – e não de crimes; finalmente, a Constituição delimita as áreas de incidência da responsabilidade pela prática desses atos, exclusivamente, à ordem econômica e financeira e à economia popular, sem incluir o meio ambiente.”

Outra controvérsia é quanto aos delitos elencados na Lei 9.605/98, pois são todos de autoria singular, mas nada impede que estes sejam cometidos por um ou mais agentes infratores, como explica Lecey (2004):

“No caput do dispositivo legal, está previsto como requisito a responsabilidade criminal da pessoa coletiva que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado. Sempre, pois, haverá uma ou mais pessoas naturais deliberando pela pessoa jurídica e, pois, concurso de agentes entre a última e a(s) pessoa(s) física(s). Aquele ou aqueles

que deliberam no interesse e benefício da pessoa jurídica serão coautores, segundo a teoria do domínio do fato, ou meros mandantes, segundo a teoria formal ou da tipicidade, que restringe a autoria (e a coautoria) à execução da figura típica” (LECEY, 2004).”

É natural que a empresa física não possa cometer um crime por si só, deve ter ajuda de uma pessoa física, pessoa natural, conforme o brocardo em latim “nullum crimen sine actio humana”, pois todo o ato delituoso deve ser praticado por meio do homem. O doutrinador Shecaira (2003. p. 176) diz que:

Se considerar que só haverá a precursão penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada a pessoa jurídica, e com a ajuda do poderio desta última, não deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas. Sem desconsideração de situações mais complexas, o que em alguns casos é possível ocorrer, teremos, sempre, no mínimo, a existência de dois autores: haverá, portanto, coautoria necessária. Para haver punição em uma empresa, obrigatoriamente devemos considerá-la como autora imediata. Ela sempre agirá por meio de alguém, seu coautor imediato.

Assim sendo, afim de sanar problemas à responsabilidade penal de pessoas jurídicas no âmbito de crimes ambientais, o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Freitas (2006, p.47), compartilhou de seu livro, julgados que demonstram dos juizados com relação ao tema;

“Crime ambiental. Inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.605/98. Inocorrência. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Admissibilidade (voto vencedor). O art. 3º da Lei nº 9.605/98 não é inconstitucional, pois a Constituição Federal autoriza a punição penal de empresas agressoras do meio ambiente (voto vencedor). (TACRIM. Mandado de Segurança nº 349.440/8, São Paulo, 3ª Câmara, j. 1/2/00, Rel. Juiz Fábio Gouvêa).

Crime contra o meio ambiente. Denúncia. Peça acusatória oferecida contra pessoa jurídica. Admissibilidade. Responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista no ordenamento jurídico pátrio. Inteligência do art. 225, § 3º, da CF e art. 3º da Lei nº 9.605/98. (TJRS. Rel. Des. José Eugênio Tedesco. RDA 38/301).

Diante disto, vê-se que é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com o intuito de defender os direitos de toda a sociedade. Porém, de acordo com julgados e com a aplicabilidade das normas, em face de um bem maior, a responsabilidade penal da

pessoa jurídica é um grande avanço para a sociedade num todo, pois não pune somente os mais desfavorecidos financeiramente, ou seja, o pequeno produtor, mas também as grandes empresas, indústrias ou qualquer tipo de pessoa jurídica que soltam seus dejetos, produtos químicos ou qualquer outro produto que venha causar dano ao meio ambiente. Podendo conseqüentemente prejudicar toda a sociedade ou uma porcentagem significativa desta, por gerações.

### **3.1 QUESITOS PARA RESPONSABILIZAR PENALMENTE A PESSOA JURÍDICA**

A Lei de Crimes Ambientais, em específico no artigo 3º, listou alguns requisitos demonstrando em linguagem simples a responsabilidade penal para as pessoas:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benéfico de sua entidade.”

Demonstram então, as seguintes condições de responsabilidade: relação de gênero e espécie entre a atividade empresarial e a ação delituosa; estreita ligação entre o agente pessoa física e a pessoa jurídica; deliberação do órgão colegiado; o interesse da pessoa moral no delito; e auxílio do poderio empresarial.

Em vista disso, quando a ação infratora se encontrar na esfera de atividades normais da empresa, haverá a relação entre a ação criminosa e a atividade empresarial. Logo então, não punindo a pessoa jurídica pelo ato que, por ventura, fora cometido pela pessoa física.

Outrossim, a infração cabe de uma deliberação do colegiado ou representante da empresa, não assumindo que ela sobrevenha de uma ação clandestina de concorrentes. O quesito do órgão colegiado ou da deliberação do representante, não significa que a pessoa jurídica será responsável apenas por crimes dolosos, e sim, responder por culposos, caso a deliberação não seja voltada para um ato ilícito.

Todavia, o interesse da pessoa jurídica existirá apenas quando houver obtenção por seus objetivos, por exemplo, no caso de desastres ambientais causadas pela falta de investimentos da empresa no armazenamento do lixo tóxico. Neste caso, não haveria crime da pessoa jurídica, quando o ato for cometido pela pessoa física.

Provada a ligação entre o agente pessoa física e pessoa jurídica, bem como pessoa natural passou a agir quando fora cometido a infração, poder-se-á responsabilizar a pessoa empregadora.

Deste modo, a utilização do poderio da pessoa jurídica, quando o dano causar o bem jurídico, em um quesito que vai demarcar o alcance da responsabilização do ente coletivo caracterizando as infrações cometidas.

Conforme pensamento de Sérgio Rebouças:

Com efeito, as pessoas jurídicas de grande potencial financeiro surgem como violentos agentes de criminalidade, funcionam frequentemente como escudos a prática de delitos (dificultando a identificação dos autores físicos) e promovem com espantosa facilidade atentados aos superiores interesses sociais (relacionados, por exemplo, ao meio ambiente, ao consumo e ao sistema financeiro nacional).

Deste modo, o legislador optou a excepcionar fundamentada na intervenção penal em função do valor violado.

Ressalta Giuseppe Bittiol:

“(...) na discussão à volta da noção do crime, isto é, para saber se ela deve ser constituída pela lesão de um bem jurídico ou pela violação de um dever, deve dar-se prevalência à lesão do bem jurídico, porque a noção de dever não pode ter uma autonomia funcional própria. O dever só se especifica em contacto com os interesses protegidos e são estes que lhe transmitem a relevância (...) A subjetivação do crime, se tende a excluir a relevância do bem jurídico, não pode constituir um progresso, e deve, por conseguinte, ser decididamente repudiada (...)”

Destacando os quesitos presentes para que haja responsabilização penal havendo então, uma condenação das penas previstas na Lei 9605/98.

### **3.2. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO**

Um tópico que não fora abordado pela lei de crimes ambientais, foi a consideração de poder ou não responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica de direito público. De acordo com o Art. 41 do CC/02 são, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias, e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Tanto no artigo 225º e o artigo 3º da constituição de LCA, não fizeram a distinção de separar o crime realizado por pessoas físicas ou jurídicas contra o meio ambiente.

Alguns juristas como o Walter Rothenburg, argumentam que, não responsabilizar a pessoa jurídica de direito público, seria uma afronta ao princípio da isonomia. Outro motivo é que, a punição serviria para que eles usassem o meio ambiente com mais cautela.

Por fim, o professor Nicolau Dino argumenta que:

"Ora, se não há, como se vem de ver, diferenças entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil, e se o Estado pode infringir a uma regra sua de direito não penal, obviamente pode infringir regra criminal e ser responsabilizado por tal fato contra o direito."

No art. 121-2 da legislação francesa, a irresponsabilidade penal do Estado, é expressamente consagrada.

O Estado francês, não exerce direitos no sentido estrito, tendo em vista interesses privados, mas exerce funções voltadas para o atendimento do bem comum.

O argumento é que, os entes públicos e os entes privados, são tratados de forma desigual na constituição, sendo assim, não seria justo responsabilizar igualmente na parte penal.

Uma sanção penal, poderia surtir um efeito preventivo, evitando lesões ambientais. Mesmo que o Estado seja o dono, o Bem de uso comum do meio ambiente, é de direito de todos. Essa sanção penal geraria um prejuízo para o Estado, pois teria que retirar recursos para recuperar seu patrimônio ambiental.

Sobre a questão, o doutrinador Marlusse Daher, citado em Marcos André Santos, tomando por base as penas do art. 21 da LCA, enumera os questionamentos:

"Como se multará a pessoa jurídica de direito público? Do orçamento viria a constar uma nova rubrica destinada a tanto? Que destino se dará a multa, será revertida ao fundo de reparação dos interesses difusos? Em que consistiria restringir direitos da pessoa jurídica de direito público? E que outro serviço se importaria a ela se já é inerente à sua essência, a prestação de serviços à comunidade?"

A pena de multa não cumpriria seu papel preventivo, pois o dinheiro reverteria em favor do próprio Estado, já que o depósito é feito no Fundo Nacional do Meio Ambiente ou em outro caráter público.

No que diz respeito às penas de prestação de serviços comunitários, como obras de recuperação de áreas degradadas, o Estado já tem como objetivo. Dessa forma não teria sentido condenar o Poder Público, já que é uma tarefa que é obrigado a realizar.

Portanto, o Estado só poderia ser levado ao juízo penal como réu por submissão a jurisdição de Tribunal Penal Internacional, cuja a criação tenha manifestado adesão, segundo o §4º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

#### **4. A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA: VISÃO DO STF**

Supremo Tribunal Federal, em 6 de agosto de 2013, surpreendeu ao incumbir responsabilidade penal à pessoa jurídica no caso em que houve o derramamento de quatro milhões de litros de óleo cru em dois rios no Paraná, vez que não foi possível afirmar com certeza os responsáveis pelo acidente ambiental. No entanto, diante desta decisão, o processo penal de responsabilização da pessoa jurídica não constava à apuração de agentes ligada à empresa como responsáveis pelo ato criminoso, abandonando então, a possibilidade da teria da dupla imputação e passando a utilizar teorias como a do defeito de organização e da culpabilidade corporativa que já é utilizada em outros países.

Diante disso, por ser difícil determinar quem foi o responsável pelo ato criminoso no ambiente de uma empresa, é que se tem mudado o entendimento do STF e consequentemente o entendimento dos artigos da Constituição Federal que tratam do assunto, dando uma interpretação literal ao narrado no artigo 225, § 3º da Constituição.

#### **5. LEGISLAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO NO BRASIL**

No estudo de áreas contaminadas no Brasil, destaca-se evolução significativa, da ausência de alguns dispositivos legais que, seriam fundamentais para que a proteção do solo fosse de fato efetiva e integral, responsabilizando-se o agente poluidor de forma eficaz.

Para conformação do sistema protetivo do solo no Brasil, em âmbito federal, importa destacar:

- A Lei nº 6.938/81, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal (CF) de 1988;
- Instrução Normativa nº 6, de 2014, que regulamenta o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP).

## 5.1. NO ESTADO DE SÃO PAULO

- Já no fim do século 19, a primeira legislação sanitária paulista, Decreto nº 233, de 1894, que passa a classificar as indústrias em incômodas, perigosas ou insalubres, e a estabelecer restrições espaciais a atividades produtivas, afastando-as mais ou menos das áreas habitadas;
- Criação da CETESB, por meio do Decreto nº 50.079/68, para gerenciar os problemas relacionados à área ambiental, que passaram a se avolumar;
- Década de 1970: surgimento de várias leis ambientais paulistas ligadas, genericamente, ao tema da poluição do solo, entre elas a Lei nº 997/76 e seu Decreto nº 8.468/76, que dispõem sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo, e a Lei nº 1.817/78, que estabeleceu os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplinou o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da São Paulo, restringindo-se atividades industriais perigosas em áreas densamente urbanizadas;
- Década de 1990: a CETESB inovou ao firmar um primeiro termo de cooperação técnica com o governo alemão, visando adquirir competência específica para avaliar e gerenciar as áreas contaminadas; a cooperação gerou, além de outros importantes produtos, um Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas, com a indicação de conceitos, informações e metodologias voltadas à remediação dessas áreas. Ainda na década de 1990, a Lei nº 10.083/98 estabeleceu o Código Sanitário Paulista, que analisou, entre outras questões, a correlação direta entre fatores ambientais e riscos à saúde, como, por exemplo, os relacionados à organização territorial, às atividades produtivas e de consumo, às fontes de poluição e às substâncias perigosas e tóxicas;
- Promulgação da Lei nº 9.472/96, posteriormente alterada pela Lei nº 9.999/98, disciplinando o uso das áreas industriais no Estado de São Paulo;
- Lei nº 9.509/97, que dispôs sobre a Política Estadual de Meio Ambiente;

- Resolução Conjunta SS/SMA-01, de 6 de junho de 2002, que definiu procedimentos para ação conjunta das Secretarias de Estado da Saúde e Meio Ambiente no tocante às áreas contaminadas por substâncias perigosas;
- Promulgação da Lei nº 13.577/09, que tratou especificamente da proteção da qualidade do solo e do gerenciamento das áreas contaminadas. A regulamentação da lei só veio em 2013, com o Decreto 59.263/13, que dispôs sobre as diretrizes e os procedimentos determinados na norma primária;
- Resolução SMA nº 10/2017, que dispôs sobre a definição das atividades potencialmente geradoras de áreas contaminadas;
- Resolução SMA nº 11/2017, que dispôs sobre a definição de regiões prioritárias para a identificação de áreas contaminadas.

## **5.2. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

- Lei nº 13.430/02, que estabeleceu o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, abordando as áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação e identificando-as como de interesse ambiental, autorizando seu uso após investigação e análise de risco.
- Decreto nº 42.319/02, que regulamentou a Lei nº 13.430/02 e dispôs sobre diretrizes e procedimentos relativos ao gerenciamento de áreas contaminadas no município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.564/03, dispondo sobre a aprovação do parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública;
- Lei Municipal nº 13.885/04, que estabeleceu os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras e exigiu, entre outras questões, a investigação e a avaliação de riscos específicos para a revitalização de áreas suspeitas de contaminação e contaminadas no município.

## CONCLUSÃO

Por fim, concluímos que, a contaminação de solo, em áreas onde há excesso desenfreado das atividades humanas sem o devido cuidado com o meio ambiente, seja em moradias ou trabalho, faz emergir questões que estão relacionadas à qualidade do ambiente e à saúde das populações, como a poluição do solo, do ar e dos recursos hídricos, a contaminação dos alimentos e dos animais cultivados em ambiente poluído, como também questões sociais, como os conflitos pelo uso do solo, a desigualdade social e a violência. Todos esses são aspectos de sua complexidade. As dificuldades da definição do grau, da extensão de contaminação e dos efeitos dos químicos sobre o ambiente e à saúde das populações atingidas são exemplos de incertezas técnicas e metodológicas que dialogam diretamente com a incerteza societal.

Analisando à Lei dos Crimes Ambientais, verifica-se um sistema legislativo preocupado com a manutenção da qualidade ambiental, agindo de inúmeras formas a fim de garantir um sistema ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações.

Todavia, nota-se que o bem Ambiental trata-se de um bem difuso, isto é, é direito e dever de todos, coletivamente; inclusive do Estado, que igualmente tem o dever de proteger o bem ambiental, a fim de garantir o direito constitucional de um “Meio Ambiente ecologicamente equilibrado”, o que o fez com a legislação ora analisada, que tem por único e simples objetivo a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

## REFERÊNCIAS

DIEZ, Carlos Gómez-Jara. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e o dano Ambiental: A aplicação do modelo construtivista de auto responsabilidade à Lei 9.065/98. 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2. Ed. Belo Horizonte. 2003.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte geral. 2.ed, Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007, p. 428-430.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Elementos que envolvem os crimes ambientais. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril\\_v51\\_n201\\_p251.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p251.pdf).

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 10. Ed. Niterói – RJ: Impetrus, 2013.

SZNICK, VALDIR. Direito penal ambiental. São Paulo: Ícone, 2001

<https://ambscience.com/>

<https://books.google.com.br/books?id=kxxWDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=responsabilidade+penal+ambiental&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj9qJvvp4XtAhW1D7kGHRsjDFkQ6AEwChOECakQA#v=onepage&q&f=true>

BRASIL. (1981) Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, p. 16509.

SÃO PAULO (ESTADO). (1894) Decreto nº 233, de 2 de março de 1894. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 9.605.

SÃO PAULO (ESTADO). (1968) Decreto nº 50.079, de 24 de julho de 1968. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 5.

SÃO PAULO (ESTADO). (1976a) Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 4.

SÃO PAULO (ESTADO). (1976b) Lei nº 997, de 31 de maio de 1976. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 1.

SÃO PAULO (ESTADO). (1978) Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, Suplemento, São Paulo, p. 1.

SÃO PAULO (ESTADO). (1996) Lei nº 9.472, de 30 de dezembro de 1996. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 1.

SÃO PAULO (ESTADO). (1997) Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 1.

SÃO PAULO (ESTADO). (1998a) Lei nº 9.999, de 9 de junho de 1998. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 1.

SÃO PAULO (ESTADO). (1998b) Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 1.

SÃO PAULO (ESTADO). (2009) Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 1.

SÃO PAULO (ESTADO). (2013) Decreto nº 59.263, de 5 de junho de 2013. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 3.

SÃO PAULO (ESTADO). (2017a) Resolução SMA nº 10, de 8 de fevereiro de 2017. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, Seção I, p. 43.

SÃO PAULO (ESTADO). (2017b) Resolução SMA nº 11, de 8 de fevereiro de 2017. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, São Paulo, Seção I, p. 43/47.

SÃO PAULO (ESTADO). (2002b) Decreto nº 42.319, de 21 de agosto de 2002. *Diário Oficial do Município de São Paulo*, São Paulo, nº 158, p. 1.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). (2002c) Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002. *Diário Oficial do Município de São Paulo*, São Paulo, nº 175, p. 1.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). (2003) Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2003. *Diário Oficial do Município de São Paulo*, São Paulo, nº 77, p. 1.

SÃO PAULO (MUNICÍPIO). (2004) *Lei nº 13.885, de 24 de agosto de 2004*. Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo. Disponível em: <Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/cidadao/rua-e-bairro/legislacao/zoneamento-e-uso-do-solo> >.

Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28548181%2FPR%29&base=baseInformativo>

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-das-empresas-por-dano-ambiental-estudo-caso-samarco.htm>

<file:///C:/Users/grazielle.soler/Downloads/858-2113-1-SM.pdf>

.